

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1671/2021.

“Dispõe sobre créditos tributários do município e da dispensa e redução de multas e juros de mora de débitos fiscais, e dá outras providências”.

OSVALDO LUGATO FILHO, *Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.*

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para todos os créditos provenientes de tributos e cessões de uso, vencidos até 31 de Dezembro de 2020, inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, serão concedidos descontos na forma do art. 2º, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do devedor.

Art. 2º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao à Divisão de Tributos da Prefeitura e da seguinte forma e prazo:

- I- Dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado à vista, devendo neste caso, o pagamento ser no ato da assinatura do acordo a ser firmado até o último dia útil do mês de novembro de 2021;
- II- Dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em parcelas vincendas até 31 de dezembro de 2021.
- III- Dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora sobre pagamento dos proventos provenientes de cessão de uso oneroso de próprios municipais, se o pagamento for efetuado em parcelas vincendas até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão corrigidos através do IPCA.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá adotar o IPCA em substituição a todos os demais índices de correção monetária previstos em contrato ou outros instrumentos correlatos.

Art. 4º. Todos os débitos tributários protestados em cartório poderão ser quitados desde que à custa do cartório ocorra sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 5º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º. O disposto nesta Lei:

- I– Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;
- II– Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia, 16 de fevereiro de 2021.

OSVALDO LUGATO FILHO
Prefeito Municipal

Registada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município e no mural de avisos do Paço Municipal, local público de costume, na data de sua promulgação.

ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN
Diretor do Departamento de Administração